



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0051/2023

“Institui o Mês Março Azul, para conscientização e prevenção do câncer de intestino e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que ‘Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado’ para incluir referida data alusiva no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Dr. Vicente Caropreso

Relator: Deputado Marcius Machado

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, autuado sob o nº 0051/2023, acima identificado, tendente a alterar o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que “Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado”, para instituir o Mês Março Azul, no intuito de conscientizar e prevenir o câncer de intestino.

Em sua Justificação (p. 4), o Autor argumenta que:

O "Mês Março Azul", tem como escopo a conscientização e prevenção do câncer de intestino, promovendo a divulgação de mecanismos de prevenção, diagnóstico precoce, acesso e qualidade de tratamento do segundo câncer mais frequente em homens e mulheres, no Brasil.

A referida campanha é de iniciativa da Sociedade Catarinense de Coloproctologia (SCCP), Sociedade Catarinense de Gastroenterologia (SOBED-SC) e Sociedade Brasileira de Endoscopia Digestiva - Regional SC.



Neste sentido, Santa Catarina estará inserida nesta importante mobilização nacional, com a iluminação de prédios públicos com a cor alusiva, divulgação online de materiais produzidos pela sociedade médica, realização de palestras e eventos.
[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 29 de março de 2023 e, ato contínuo, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado à relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos, propostas ou emendas apresentados a este Parlamento.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular de iniciativa legiferante.

Sob o prisma da constitucionalidade material, penso que o Projeto em tela se encontra em conformidade com a ordem constitucional vigente, não havendo, portanto, hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e ou material.

Quanto aos aspectos de legalidade, juridicidade e regimentalidade, igualmente não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.



Todavia, quando da redação final do Projeto de Lei, sugere-se a correta pontuação, entre aspas, da ementa da Lei nº 18.531, de 2022, e do Anexo Único que ora se pretende alterar.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I, 144, I, 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação **do Projeto de Lei nº 0051/2023**.

Sala das Comissões,

Deputado Marcius Machado
Relator